DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 3
Licitações e Contratos 4
Atas de Sessões 4
Aditivos / Aditamentos / Supressões 6
Decisão do Prefeito 7
Editais 14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cafelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cafelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cafelandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cafelândia
CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.cafelandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Câmara Municipal de Cafelândia
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira de Lima, 65
Telefone: (14) 3554-1119
Site: www.camaracafelandia.sp.gov.br

SAAEC - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cafelândia
CNPJ 20.903.427/0001-07
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.saaec.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cafelândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cafelandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI N.º 3.865/2023-TFMCS. DE 09 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre a alteração do artigo 1º da Lei Nº 3.860/23, de 28 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a alteração de valor de subvenção à Fundação De Proteção À Criança Desamparada - Lar Rosalia e dá outras providências

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Cafelândia, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 3.860/23, de 28 de fevereiro de 2.023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º Fica instituído piso variável de cofinanciamento, onde o município de Cafelândia fica autorizado a repassar à entidade, nos casos em que excederem o número de vagas pactuadas, o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) por criança ou adolescente acolhido, limitado a 10 (dez) novos acolhimentos.

§ 2º Os repasses relativos a presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, codificadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário." (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, aos 09 (nove) dias do mês de maio de 2023.

TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na forma da lei.
EDSON NORIYUKI MORIBE
COORD. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ATOS OFICIAIS

.....

LEI N.º 3.866/2023-TFMCS. DE 09 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre parcelamento de débitos em atraso de tributos municipais e da outras providências

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Cafelândia, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a parcelar em até 24 (vinte e quatro) vezes, os débitos originários da dívida ativa, devidamente inscritas, ajuizadas ou não e não parcelados anteriormente, atualizadas monetariamente, acrescidas da multa e juros de mora, conforme a legislação em vigor para atualização de tributos e honorários advocatícios em se tratando de dívidas ajuizadas.

§ 1º O parcelamento implica na confissão irretratável e irrevogável do débito e será objeto de instrumento escrito, firmado entre as partes, observando-se que a primeira parcela deverá ser paga na data da respectiva assinatura e as demais vencerão no dia 15 dos meses subsequentes.

§ 2º Quando o vencimento recair em dia não útil, o pagamento poderá ser efetuado até o primeiro dia útil imediato sem qualquer correção.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e cada dívida individualizada será parcelada pelo número de prestações de forma que o valor mensal não poderá ser inferior a:

I - R$ 20,00 (vinte reais), no caso de contribuinte pessoa física;

II - R$ 60,00 (sessenta reais), no caso de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 2° O contribuinte somente será considerado adimplente, desde que esteja com o parcelamento em dia.

Art. 3° Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 3.021/2007-OG., de 07 de agosto de 2007.

Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Gabinete da Prefeita, aos 09 (nove) dias do mês de maio de 2023.

TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na forma da lei.
EDSON NORIYUKI MORIBE
COORD. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ATOS OFICIAIS

.....

LEI N.º 3.867/2023-TFMCS. DE 09 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre isenção às organizações da sociedade civil e pessoas que especifica e dá outras providências

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Cafelândia, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1° Ficam isentos de todos os tributos Municipais e a partir do corrente exercício, as Organizações da Sociedade Civil devidamente cadastradas no rol mobiliário do município e que estejam inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme Resolução 109/2009 do

Conselho Nacional de Assistência Social ou possuam Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Parágrafo Único Será beneficiado com a isenção de que trata esta lei, somente o imóvel em que a entidade estiver instalada e em plena atividade, não atingindo outro imóveis de propriedade da mesma.

Art. 2° Todos os aposentados e pensionistas, com renda mensal de até um e meio (1 e ½) salários mínimos nacional, e que possuam apenas um (01) imóvel residencial, que esteja sendo utilizado para sua própria moradia será isento de todos os tributos municipais que incidam sobre o imóvel.

Art. 3° Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n.º 3.041/2007-OG., de 20 de novembro de 2007, 3.376/2013-LOC., de 27 de junho de 2013 e 3.397/2013-LOC., de 26 de setembro de 2013.

Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Gabinete da Prefeita, aos 09 (nove) dias do mês de maio de 2023.

TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na forma da lei.
EDSON NORIYUKI MORIBE
COORD. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ATOS OFICIAIS

.....

Decretos

ERRATA

Na publicação do Decreto 5.667/2023-TFMCS, de 08/05/2023, publicado no Diário Oficial do Município de Cafelândia, Ano VII, Edição n.º 1207 do dia 08/05/2023.

Onde se Lê: Gabinete da Prefeita, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março de 2023.

Leia-se: Gabinete da Prefeita, aos 08 (oito) dias do mês de maio de 2023.

Cafelândia, 09 de maio 2023.
EDSON NORIYUKI MORIBE
COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ATOS OFICIAIS

.....

DECRETO N.º 5.668/2023-TFMCS -TFMCS, DE 09 DE MAIO DE 2023.

"Dispõe sobre autorização de repasse extraordinário à Fundação De Proteção À Criança Desamparada - Lar Rosalia em casos em que excederem o número de vagas pactuada, e dá outras providências"

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso da atribuição legais que lhe confere,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Departamento de Contabilidade, autorizado a proceder mensalmente, repasses de subvenção extraordinária à Fundação De Proteção À Criança Desamparada - Lar Rosalia, nos casos em que excederem o número de vagas pactuadas, o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) por criança ou adolescente acolhido, limitado a 10 (dez) novos acolhimentos

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete da Prefeita, aos 09 (nove) dias do mês de maio de 2023.

TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

Registrado e publicado na forma da lei.
EDSON NORIYUKI MORIBE
COORD. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ATOS OFICIAIS

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

ATA DA 3ª SESSÃO PÚBLICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 22/2023
EDITAL Nº 19/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2023

Aos 08 (oito) dias do mês de maio de 2.023, às 09h00min, na sala de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Cafelândia-SP, situada na Avenida Jacob Zucchi, nº 200, Parte Alta, reuniu-se a Comissão de Licitação Permanente instituída pela Portaria nº 00060/2023 - TFMCS, para realização da Sessão Pública de **CLASSIFICAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS** visando à contratação de empresa especializada para Reforma do Complexo Esportivo, neste Município de Cafelândia-SP. Na sessão estavam presentes os Membros da Comissão de Licitação Permanente composta por Bruno Candido Lopes, Paulo Henrique Spitaleti e Flávio Ângelo Pagim, sob a presidência do primeiro. Às 09h00min o Sr. Presidente declarou aberta a sessão pública, dando andamento aos trabalhos para abertura do envelope da Proposta Comercial da empresa habilitada **MM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA,** inscrita no CNPJ sob nº 33.629.349/0001-46, com sede na Rua Gonçalves de Andrade, n° 379, Vila Perus, Cep. 05.211-210, na cidade de São Paulo/SP, neste ato não se fez representada.

DA PROPOSTA DE PREÇO

O Senhor Presidente apresentou o envelope de proposta que ficou confiado à Comissão de Licitação para que os presentes conferissem sua inviolabilidade. Aberta a palavra, não houve manifestação. Em prosseguimento, a Comissão de Licitação passou a abertura do envelope Proposta de Preço, colocando à disposição dos presentes os documentos nele contidos para exame. Aberta a palavra, não houve manifestação dos presentes. Da análise e exame da proposta, à vista das exigências constantes do edital, a Comissão de Licitação classificou a proposta como segue:

Empresa	Valor Global	Classificação
MM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	R$ 285.853,09	1°

O critério para classificação da proposta foi o de MENOR PREÇO GLOBAL, nos termos do item 8.1 do edital. Desta feita, a Comissão de Licitação passou a realizar o julgamento de acordo com o estabelecido no edital, sendo que a empresa **MM ENGENHARIA E**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

CONSULTORIA LTDA apresentou o menor valor global sendo declarada vencedora do certame. Aberta a palavra, não houve manifestação dos presentes. Divulgado o resultado, e considerando que a licitante não se fez representada na sessão pública, o Sr. Presidente informou a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de eventuais recursos contra a fase de classificação e julgamento da proposta comercial, contados da data da publicação desta ata no Diário Oficial do Munícipio, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/93. Transcorrido o prazo recursal, o processo seguirá à autoridade competente para fins de adjudicação e homologação do certame. Em nada mais havendo, o Sr. Presidente encerrou a sessão, às 09h13min, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da comissão.

BRUNO CANDIDO LOPES
Presidente da Comissão de Licitação

PAULO HENRIQUE SPITALETI
Membro da Comissão

FLÁVIO ÂNGELO PAGIM
Membro da Comissão

2/ 2

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATOS
PROCESSO LICITATÓRIO N° 15/2.022
PREGÃO PRESENCIAL N° 08/2.022

CONTRATOS: 99 -100-101 e 102, todos de 2.022.

OBJETO: O presente aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência contratual para Prestação de Serviços de Transporte de Estudantes na zona rural de Cafelândia.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, CNPJ sob nº 46.186.375/0001-99.

CONTRATADAS: ALEXANDRE LUIS DE SOUZA, inscrita no CNPJ n° 08.075.647/0001-94 – Contrato nº 99/22 – Rota 05 – Valor de R$ 55.800,00; ANTONIO GERALDO D`ALBERTO 02425059881, inscrita no CNPJ nº 41.114.244/0001-82 - Contrato nº 100/22 – Rota 01 – Valor de R$ 120.560,00; JULIANA D ALBERTO 42459078862, inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.095.299/0001-90 - Contrato nº 101/22 – Rota 03 – Valor de R$ 109.500,00; e NIVALDO DAMETO 01581700830, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.140.786/0001-03- Contrato nº 102/22 – Rota 02 – Valor de R$ 5117.968,00;

PRORROGAÇÃO: Fica por este termo aditivo prorrogado a vigência contratual pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data de assinatura dos presentes termos.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Jurídica - 3.3.90.39.00 - Manutenção do Setor de Transporte da Educação - 12.361.0407.2026 – Fichas: 392 – 393 e 401.

DO FUNDAMENTO - O presente termo aditivo encontra amparo legal no artigo 57, inciso II da Lei n.º 8.666/93 e Cláusula Terceira, subitem “3.1” do contrato original.

ASSINATURA: 24/03/2023.

TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA – Prefeita Municipal de Cafelândia.

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 214 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

362

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 14/2023

EDITAL Nº 12/2023

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para substituição de cobertura do espaço cultural, localizado na Praça Beraldo Arruda, nº 83, neste município de Cafelândia-SP.

RECORRENTES: Dutri Engenharia Metalúrgica Eireli e PRJ Engenharia e Construções Ltda.

Ref.: Análise de recursos contra decisão da Comissão de Licitação que julgou pela inabilitação das recorrentes.

I – DO RECEBIMENTO DO RECURSO

Tratam-se de recursos administrativos protocolados pelas empresas Dutri Engenharia Metalúrgica Eireli, inscrita no CNPJ sob nº 21.188.542/0001-00 e PRJ Engenharia e Construções Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 37.706.386.0001-61 em vista do julgamento da Comissão de Licitação que declarou inabilitas as recorrentes durante a sessão pública realizada no dia 17/03/2023 do processo licitatório nº 14/2023.

I.a) Tempestividade:

A ata de sessão pública que julgou pela inabilitação das recorrentes foi publicada no dia 20/03/2023, abrindo-se o prazo recursal de 21/03/2023 a 27/03/2023.

Os recursos administrativos foram protocolados em:

a) Dutri Engenharia Metalúrgica Eireli – 23/03/2023;

b) PRJ Engenharia e Construções Ltda – 23/03/2023.

Em relação ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade de interposição do recurso - sucumbência, tempestividade, motivação,

1

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 214 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

363

legitimidade e interesse - com a verificação dos requisitos legais necessários para seu conhecimento, apura-se que os recursos são tempestivos, sendo protocolados dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis previstos nos termos do artigo 109 que assim dispõe:

> *"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
>
> *I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
>
> *a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.*

II – DAS RAZÕES DE RECURSO

II.a) Dutri Engenharia Metalúrgica Eireli

A recorrente Dutri, em suma, sucinta que foi inabilitada por não ter apresentado o índice de endividamento (IEN) em descumprimento aos itens 4.1.3.4, 4.1.3.4.1, alínea "c" e 4.1.3.4.2 do edital (Cálculo apresentado pelo licitante não considerou o Ativo Total).

Argumenta que a fórmula do endividamento insculpida no edital era obtida pela aplicação do "passivo circulante + exigível a longo prazo" dividido pelo "ativo total", sendo que a recorrente utilizou a fórmula "passivo circulante + exigível a longo prazo" dividido pelo "Ativo Total (Ativo Circulante + Ativo Não Circulante).

Aduz que o documento apresentado "Análise Economica-Financeira – 31 de dezembro de 2021" comprova a boa situação financeira da recorrente, através de outros índices contábeis, e que o índice de endividamento

2

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 214 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

364

apresentado, "0,03", está inferior ao índice do edital e, caso aplicada a fórmula do edital, o índice teria um melhor desempenho na comprovação da boa situação financeira apresentando o resultado de "0,022"

Sucinta que, se a Comissão julga o Ativo Total como a soma do Permanente, necessário seria estar exposto em edital de forma mais clara.

Argumenta que, mesmo se a recorrente não apresentasse os dados por meio de balanço, a lei garante outros meios de comprovação da capacidade financeira, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias, conforme previsão nos §§1º e 2º do art. 31 e §1º do art. 56 da Lei 8.666/93.

Ao final, requer o provimento do recurso para reconhecer a ilegalidade da decisão, julgando pela habilitação da licitante, ora recorrente.

II.b) PRJ Engenharia e Construções Ltda

A recorrente PRJ argumenta que foi inabilitada, pela Comissão de Licitação, por ter deixado de comprovar a qualificação técnica operacional nos termos do item 4.1.4.3, alínea "a" do edital.

Aduz que colacionou aos autos vários atestados registrados no órgão competente demonstrando a capacidade técnica e operacional de maior complexidade da que se pede no edital.

Sucinta que os atestados de capacidade técnica relativos à instalação de estruturas metálicas são condizentes e suficientes para atender as exigências editalícias, superando o quantitativo solicitado em edital de 366m², sendo comprovado a execução de 2.509,74m², mediante e execução de "Telhamento com telha de zinco onduladas E=0,443mm, com até 2 águas, incluso içamento", "Telhamento com telha metálica galvanizada trapedoizal espessura 0,5mm, com até 2 águas, incluso içamento" e "Telhamento com telha de aço/alumínio E=0,5mm, com até 2 águas, incluso içamento.AF_07/2019".

3

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 214 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

365

No mais, a recorrente colaciona decisão do TCU, Doutrina e dispositivo da Lei de Licitações que, em conjunto, demonstram que a Administração Pública não pode exigir a comprovação da capacidade técnica mediante comprovação de execução de objeto idêntico ao licitado, mas que podem ser comprovados por experiência anterior na execução de um objeto similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Ao final, requer o provimento do recurso para reconhecer a ilegalidade da decisão, julgando pela habilitação da licitante, ora recorrente.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Intimados da interposição dos recursos, via diário oficial do município em 29/03/2023, a licitante MLG METALÚRGICA EIRELI ME protocolou, no dia 05/04/2023, as contrarrazões aos recursos apresentados.

Considerando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição das contrarrazões, iniciado em 30/03/2023 com término em 05/04/2023, a empresa MLG apresentou suas argumentações no prazo legal.

Assim, passemos as argumentações apresentadas pela MLG.

A licitante MLG inicia suas contrarrazões inferindo as obrigações dos licitantes na obrigatoriedade de apresentação de todos os documentos solicitados no edital dentro da pasta envelope de Habilitação, sob pena de desclassificação nos termos dos itens 8.3, alínea "c" e 4.1.8, alínea "b" do edital.

Prescreve que a Administração na pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei 8.666/93).

Sucinta que habilitar a empresa Dutri fere os termos e requisitos do edital, pois a empresa teria vantagem sobre as demais que apresentaram todos os seus documentos dentro do prazo estipulado.

No mais, aduz que o edital é claro ao solicitar o Acervo Técnico de

4

Telha "Sanduiche", sendo que a recorrente PRJ não há somatório de acervos apresentados deste item, apresentando vários atestados de estrutura metálica, mesmo em quantidades maiores ao edital, não atendendo ao item proposto no item 4.1.4.3 alínea "a" do edital.

Ante o exposto, a licitante MLG requer a manutenção das inabilitações das empresas Dutri Engenharia Metalúrgica Eireli e PRJ Engenharia e Construções Ltda.

IV - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Analisando os argumentos apresentados pelas recorrentes, passemos a decidir.

Preliminarmente, cabe esclarecer que o julgamento da Comissão se baseou nas condições estabelecidas no texto editalício, pois essa é a regra asseverada pelos Artigos 41 e 44 da Lei 8.666/93, in verbis:

> *"Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."*

Destarte, o julgamento de um processo licitatório deve ser realizado com base nos princípios basilares elencados no art. 3º da Lei 8.666/93 e alterações, sendo assim, o princípio do julgamento objetivo preceitua que devem ser observados critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento dos documentos de habilitação e propostas de preços, afastando a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no Edital.

O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, *caput*, da Lei 8.666/93.

5

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

Desta feita, o edital nº 12/2023 prescreve:

> *"4.1.3.4 A comprovação da boa situação financeira da empresa será constatada mediante a obtenção de índices de Liquidez Geral (ILG), endividamento (IEN) e Liquidez Corrente (ILC), resultantes da aplicação das fórmulas:*
>
> *(...)*
>
> $$IEN = \frac{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$
>
> *(...)*
>
> *4.1.3.4.1. Os índices calculados deverão acompanhar, obrigatoriamente, as demonstrações contábeis, sendo consideradas habilitadas as empresas que apresentarem os seguintes resultados:*
>
> *(...)*
>
> *c) endividamento: índice menor ou igual a 0,50.*
>
> *4.1.3.4.2. A análise econômico financeira deverá ser calculada pela licitante e ser emitida em papel timbrado da empresa ou com carimbo da empresa juntamente com a assinatura de seu representante.*
>
> *(...)*

6

> *4.1.4.2.2 - A comprovação da qualificação técnica profissional dar-se-á pela apresentação de um ou mais atestados fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) das respectivas Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, emitida(s) por estes Conselhos, desde que atendam às exigências de cada tipo de serviço, admitindo-se a Certidão de Acervo Técnico de serviço específica.*
>
> *4.1.4.2.2.1. - Para obras e serviços objetos deste Edital, consideram-se como parcelas de maior relevância:*
>
> *a) Código CPOS 16.13.070: Telhamento em chapa de aço pré -pintada com epóxi e poliéster, tipo sanduíche, espessura de 0,50 mm, com poliuretano.*
>
> *4.1.4.3 - Qualificação técnica operacional mediante atestados ou certidões emitidos por pessoa de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, que comprovem que a empresa executou as seguintes obras e serviços de engenharia, que correspondem às parcelas de maior relevância do objeto licitado (Súmula 24 do TCESP), no percentual de 60% da execução pretendida:*
>
> *a) Código CPOS 16.13.070: Telhamento em chapa de aço pré -pintada com epóxi e poliéster, tipo sanduíche, espessura de 0,50 mm, com poliuretano – 366 m².*"

Nestes termos, a decisão pela inabilitação das empresas recorrentes se deu por descumprimento do edital, visto que as mesmas não demonstraram o atendimento ao cálculo do índice de endividamento (recorrente DUTRI) e a capacidade técnica profissional e operacional para execução de telhamento tipo "sanduiche" (recorrente PRJ).

IV.a) Dos fatos expostos pela empresa Dutri Engenharia Metalúrgica Eireli.

O §5º do artigo 31 da Lei 8.666/93 prescreve que "a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, **através do cálculo de índices contábeis previstos no edital** e devidamente

7

justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira** suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação." (grifos nossos)

A determinação dos índices acima se justifica pelo poder/dever da administração analisar as condições econômicas- financeiras das empresas que desejam habilitar-se ao certame, visando assegurar que a empresa contratada possa cumprir suas obrigações de curto e longo prazo, cumprindo as obrigações previstas no Edital e contrato.

Desta forma, cumpre destacar que as exigências se encontram devidamente amparadas da legislação vigente e decorrem da própria Lei Geral de Licitações, como restou demonstrado acima.

Arrebatando, a legislação normativa apresentada indica que cabe à Administração definir, à seu critério, os indicadores que demonstrarão a boa situação financeira da licitante, considerando os riscos da contratação, sendo esses critérios definidos pela autoridade competente e constantes do Edital.

Dessa forma, não é obrigatório e sim facultado à Administração, optar por aceitar ou não, outra forma de comprovação de capacidade econômica da empresa que não o cálculo dos índices contábeis. Portanto, a Administração optou pela escolha dos índices para avaliar a saúde financeira do proponente, o que está completamente de acordo com a legislação vigente, sendo os índices usados por este mesmo ente público em diversas outras licitações e em todas da mesma modalidade.

Logo, pode-se concluir que não há qualquer ilegalidade nas exigências constantes do Edital, pois estas foram definidas de acordo com a legislação pertinente à matéria.

Ressalta-se que as exigências editalicias de habilitação relativas

8

à qualificação econômico-financeira, previstas no artigo 31 da Lei nº 8.666/93, têm a finalidade de viabilizar a aferição da situação financeira dos licitantes pela Administração. Dessa forma, será possível verificar se o interessado reúne condições indispensáveis para suportar as despesas relativas à satisfatória execução do objeto contratual.

Neste ínterim, vê-se que o edital prescreve nos itens 4.1.3.4, 4.1.3.4.1. alínea "c" e 4.1.3.4.2 o método para fins de comprovação da boa situação financeira da empresa participante, com índices contábeis comumente usados pelas Administrações Públicas.

O edital é cristalino ao prescrever que a "análise econômico-financeira **deverá** ser calculada pela licitante e ser emitida em papel timbrado da empresa ou com carimbo da empresa juntamente com a assinatura de seu representante".

No mais, traz a fórmula para cálculo do índice de endividamento de forma clara e objetiva, sem deixar brechas para interpretações equivocadas, tanto é que as demais licitantes apresentaram o cálculo nos termos do edital.

A fim de elucidar a interpretação da recorrente, colacionamos o conceito de ativo total:

> *"O ativo total de uma empresa é a soma de todos os seus ativos, ou seja, seus bens e direitos. Dessa forma, inclui o ativo circulante e o não circulante. O ativo, por definição, é o conjunto de recursos financeiros que são administrados pela empresa para gerarem mais recursos."(Indicadores fundamentalistas: guia para analisar empresas listadas. InfoMoney, 08 de novembro de 2022. Disponível em: https://www.infomoney.com.br/guias/indicadores-fundamentalistas/. Acesso em: 20 de abril de 2023)*
>
> *"Ativo total é um indicador de rentabilidade que informa a soma de todos os ativos de uma empresa, ou seja, todos os seus bens ou direitos que podem gerar dinheiro no futuro. Inclusive, o ativo total abrange tanto os ativos circulantes quanto os não-circulantes.*
>
> *(...)*

9

> *Na verdade, conhecendo a definição do indicador, você já deve ter percebido que o cálculo é apenas uma soma, não é mesmo?*
>
> *Ativo total = ativo circulante + ativo não-circulante*
>
> *A propósito, estes são alguns exemplos de ativos circulante:*
>
> - *disponibilidades: caixa, aplicações financeiras etc.;*
> - *créditos: duplicatas e outras contas a receber, como juros;*
> - *estoques: para revenda, acabados, ainda em produção.*
> - *outros créditos: impostos a recuperar, aluguéis a receber, entre outros;*
> - *despesas antecipadas: aplicações de recursos em despesas cujos benefícios virão apenas no exercício seguinte.*
>
> *Já os ativos não-circulantes são:*
>
> - *aplicações financeiras de longo prazo;*
> - *investimentos;*
> - *bens e direitos de natureza permanente usados na manutenção das atividades da empresa e dos quais ela não pretende vender;*
> - *recursos que a empresa possui e que não podem ser tocados ou vistos, mas possuem valor econômico, como as marcas, as patentes e os direitos autorais."(Ativo Total. Autor Equipe Mais Retorno, 18/02/2021. Disponível em: https://maisretorno.com/portal/termos/a/ativo-total. Acessado em: 20 de abril de 2023)*

Além, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem ao encontro da doutrina:

> *"3. Com relação à exigência de índice de endividamento total inferior a 0,6, **oportuno registrar que o mencionado índice determina a proporção de ativos totais** fornecida pelos credores da empresa, **calculado com base no valor do passivo exigível dividido pelo ativo total**. Quanto maior o índice, tanto maior o risco*

10

> *de insolvência da empresa. Nesse sentido, é compreensível a preocupação do gestor em resguardar a Administração, procurando empresas mais sólidas para executar objeto que tem, notoriamente, trazido problemas para a Administração Pública." (Acórdão nº 8.681/2011, 2ªC., rel. Min. Raimundo Carreiro)*
>
> *"os índices e seus valores devem ser fixados de modo a avaliar a capacidade financeira da empresa em cumprir com suas obrigações contratuais." (Acórdão nº 1.899/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)*

Conforme apresentado na peça recursal, a recorrente elucida que se utilizou da fórmula "passivo circulante + exigível a longo prazo" dividido pelo "Ativo Total (Ativo Circulante + Ativo Não Circulante)" para fins de comprovação do grau de endividamento da empresa.

No entanto, o valor considerado pela recorrente, na elaboração do cálculo, se deu pela aplicação do ativo circulante (R$ 2.047.872,64), em desconformidade com o valor apresentado em seu Balanço Patrimonial pra o ativo total, R$ 2.283.389,91.

Destarte, o cálculo apresentado pela recorrente se destoa do índice de endividamento prescrito no edital.

No entanto, a Lei 8.666/93 estabeleceu que *"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

É certo que a licitação é regida por procedimento formal que impõe ao administrador a observância da vinculação da licitação aos ditames legais. A administração está, assim, vinculada às normas constitucionais e legais, bem como devendo o licitante cumprir os requisitos do edital.

11

A formalização do procedimento traduz a necessidade de assegurar a igualdade dos participantes em combinação com a impessoalidade do gestor com qualquer conduta que viole tais princípios, sendo vedados os postulados licitatórios.

Contudo, Hely Lopes Meirelles, ao tratar dos princípios da licitação, ressalta:

> *"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes."*
>
> *(...)*
>
> *"Isso não significa que o princípio de vinculação ao edital seja "absoluto" a ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz do princípio da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis proponentes e prejudicar uma das suas finalidades, mas tomando-se o cuidado para não haver quebra dos princípios legais ou constitucionais, como o da legalidade estrita. O importante é que o formalismo no procedimento não desclassifique propostas "eivadas de simples omissões ou defeitosirrelevantes" (STJ, 1ª Seç., MS 5.418). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito. São Paulo: Malheiros. 2015)*

O embasamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, comumente, associado à rejeição ao excesso no formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas apresentadas por licitantes.

A doutrina e a jurisprudência vêm repelindo o rigorismo formal e homenageando as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação

12

de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os colocam em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

A doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade, dele derivado, instruem o exercício do poder discricionário do agente público. A discricionariedade, porém, em termos de licitação pública, não é absoluta e está pautada pelos limites que a própria Lei de Licitações impôs ao seu exercício. Em diversos pontos a Lei n. 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também a formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei.

A jurisprudência se coaduna com a premissa de que o excesso de formalismo não pode comprometer a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme se infere do seguinte precedente:

> ***Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.***
>
> *(...) persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável assegurамento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art. 37, caput e inciso XXI, da Carta Magna.*
>
> *Como consta do art. 3º da Lei nº 8.666/93 (...) afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório, entre outros, a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvidas de que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros).*

13

> *(...)*
>
> *Verifica-se, pois, **que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.***
>
> *Se de fato **o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom sendo e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.** Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, **repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.** Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.*
>
> *Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultado (sic) assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa." STF - RMS: 23714 DF, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 05/09/2000, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 13/10/2000) [GRIFAMOS]*

Desse modo, o edital, que deflagrou o procedimento, traz em seu bojo, item 8.4, a faculdade que tem a *"comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*

Neste contexto, o Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que, a inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não

14

resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes caracteriza inobservância à sua jurisprudência. Vejamos:

> *(...) Aduziu que "a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia". Além disso, o instrumento convocatório "previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante".*
>
> *Com relação à falta de comprovação de capacidade de fornecimento da empresa inabilitada, o relator afirmou que o argumento não devia prosperar, uma vez que a desclassificação da licitante "não se deu por sua incapacidade comercial, mas por formalidades supríveis em simples diligência, além do fato de ter ficado assente nos autos que essa empresa já havia participado e vencido outros certames de objeto semelhante". Assim, diante das razões expostas pelo relator, o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 192 do Tribunal de Contas da União, Acórdão 918/14 – Plenário, TC 000.175/2013- 7, Rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.04.2014).*
>
> *"9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame) , que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexequibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do*

15

> *Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008) (TCU ACÓRDÃO 2290/2019 – Plenário)*

Desta feita, o princípio do procedimento formal não significa que se devam inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de quaisquer omissões ou inconformidades documentais ou de elaboração da proposta. Lacunas ou erros cometidos pelos licitantes podem ser sanados, desde que não causem prejuízos à avaliação dos aspectos essenciais da proposta pela Administração ou aos direitos dos concorrentes.

Nesse pormenor, o erro formal da recorrente DUTRI ao não contemplar o Ativo Total (R$ 2.283.389,91) no cálculo do índice de endividamento, conforme prescrito no edital da Tomada de Preços em análise, não possuiu gravidade suficiente para inabilitação da empresa participante do certame, visto que, em sede de diligência, se aplicado o valor do Ativo Total apresentado no balanço patrimonial da recorrente, obtém-se o índice de endividamento na proporção de "0,022", dentro do limite fixado em edital, bem como inferior ao índice aplicado pela recorrente, o qual resultou em "0,03".

IV.b) Dos fatos expostos pela empresa PRJ Engenharia e Construções Ltda.

A recorrente PRJ foi declarada inabilitada pela Comissão de Licitação em vista da não comprovação da qualificação técnica operacional relativo ao item 4.1.4.3, alínea "a" do edital, assim exigido:

> *"4.1.4.3 - Qualificação técnica operacional mediante atestados ou certidões emitidos por pessoa de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, que comprovem que a empresa executou as seguintes obras e serviços de engenharia, que correspondem às parcelas de maior relevância do objeto licitado (Súmula 24 do TCESP), no percentual de 60% da execução pretendida:*
>
> *a) Código CPOS 16.13.070: Telhamento em chapa*

16

de aço pré -pintada com epóxi e poliéster, tipo sanduíche, espessura de 0,50 mm, com poliuretano – 366 m².”

Conforme se depreende da peça recursal, a recorrente PRJ alega que a execução de “Telhamento com telha de zinco onduladas E=0,443mm, com até 2 águas, incluso içamento”, “Telhamento com telha metálica galvanizada trapedoizal espessura 0,5mm, com até 2 águas, incluso içamento” e “Telhamento com telha de aço/alumínio E=0,5mm, com até 2 águas, incluso içamento.AF_07/2019” demonstraria a capacidade técnica e operacional de maior complexidade da que se pede no edital.

A *priori*, é necessário mensurar que, para uma contratação segura e eficiente pela Administração Pública, o Administrador Público deve se utilizar de mecanismos apropriados para a promoção do princípio constitucional da eficiência que, em linhas gerais, busca-se prestadores de serviços que demonstrem a experiência anterior na realização daqueles serviços, através de sua capacidade técnica operacional.

MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra *"Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos"*, prescreve que:

> *A "qualificação técnico-operacional" consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. (JUSTEN, Marçal Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15a ed., São Paulo: Dialética: 2012, p. 499.)*

Assim, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, não há outra maneira de comprovação da experiência da empresa na execução dos serviços senão por meio de atestados de capacidade técnica emitidos em nome da empresa licitante. E esta exigência é legalmente respaldada por orientação uníssona, tranquila e pacífica do Tribunal de Contas da União, Tribunais brasileiros e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,

17

conforme súmula:

> *“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.“*

> *“Vale conferir o que diz o item 6.3.3.4 do edital: “capacidade técnica da empresa: através da apresentação de atestados devidamente registrados no CREA, comprovando que a empresa licitante tenha executado serviços e/ou obras similares, com a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, pertinente e compatível com o objeto da presente licitação (...)”.*
>
> *Vê-se que o item combatido é mero desdobramento do preceito legal constante do art. 30, § 1º da Lei de Licitações, que determina, como meio hábil para se comprovar a aptidão técnica, a apresentação de “atestados (...) devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”.*
>
> *Não há, pois, qualquer vício ou ilegalidade na exigência ora questionada.*
>
> *Além de decorrer de expressa disposição legal, a exigência contra a qual se insurge a representante não tem o condão de restringir indevidamente o universo de participantes aptos.” (TC 00000165.989.15-3. Despacho Relator Robson Marinho. TCESP)*

> *“7. No que tange à queixa relativa à exigência de atestados de capacidade técnica registrados no CREA, em nome da empresa, verifico que a disposição editalícia se encontra em conformidade com as normas de regência.*

18

> *Conforme dispõe o artigo 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e a Súmula nº 24 desta Corte, a comprovação de aptidão técnica operacional, ou seja, da empresa, se dará mediante “atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”. (TC-026740.989.20-7. Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. TCESP)*

> *SÚMULA Nº 263 do TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

> *Assunto: LICITAÇÕES. Súmula/TCU nº 263 (DOU de 21.01.2011, S. 1, ps. 111 a 113) - “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado” (TC-008.451/2009-1, Acórdão nº 32/2011-Plenário).*

Vale destacar, que as exigências de qualificação técnica fixadas em edital pela Administração Pública destinam-se a aferir se os licitantes interessados em contratar reúnem as condições técnicas necessárias e suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual.

> *Marçal Justen Filho, ao tratar sobre os requisitos de qualificação técnica, explica que:*
>
> *“A expressão ‘qualificação técnica’ tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do*

19

> *objeto a ser contratado.*
>
> *[...]*
>
> *O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor.*
>
> ***Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”*** *(FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575) (grifo nosso)*

Nessa esteira, invocamos a exegese do Ministro Francisco Falcão pondera:

> *“[...]É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que*

20

busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa." (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)

Vale observar, que a comprovação da qualificação técnico-operacional, tem a finalidade de assegurar que o licitante, disponha de uma estrutura administrativa mínima para que venha a executar de forma satisfatória o objeto licitado. Assim, tem-se a busca através da experiência anterior, se o licitante já executou o objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, bem como se dispõe de instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do contrato.

De acordo com Marçal Justen Filho:

> "A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública (FILHO, Marçal Justen. Comentários..., p. 585.)"

Feitas estas breves considerações, adentramos ao cerne do recurso protolado pela recorrente PRJ o qual se refere ao acervo apresentado para fins de comprovação dos serviços exigidos em edital.

A recorrente insurge que o serviço de "Telhamento com telha de zinco onduladas" seria de execução similar ao exigido em edital, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Destarte, os serviços apresentados no acervo para comprovação da capacidade técnica não necessariamente precisam ser idênticos, como mensurado no §3º do artigo 30 da Lei 8.666/93, abrindo-se a possiblidade de comprovação por obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, assim disposto no referido artigo:

> *"Art. 30...*

> *§ 3º – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**" (grifos nossos)*

No mesmo sentido é a Jurisprudência das Cortes de Contas:

> *"É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (TCU - Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego)*

> *"VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.*
> *ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:*
> *9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;*
> *9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;*
> *9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:*
> *9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame**;*

> *9.3.2. (...) ;*
> *9.4. (...) ; e*
> *9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU (Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU) (Grifos nossos)*

> *"O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.*
> ***A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.***
> *Nesse sentido, o § 5 o do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação. (TCU - Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) (Grifos nossos)*

Desta feita, para fins de instrução da presente decisão, a Comissão de Licitação enviou o processo ao Setor de Obras desta Prefeitura Municipal para emissão de parecer técnico sobre o assunto ventilado pela recorrente.

Destarte, o Setor de Obras emitiu parecer nestes termos:

> *"Este setor não considera os itens presentes no acervo apresentado como itens de compatíveis tecnologicamente com os apresentados em projeto, uma vez que o telhamento em chapa tipo sanduíche proporciona isolamento acústico e térmico, demonstrando a complexidade tecnológica diferente do telhamento apresentado pela empresa."*

Feitas estas considerações, passomos a decidir.

V – DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas, a Comissão Permanente de Licitação DECIDE, por UNANIMIDADE, reconhece os recursos interpostos pelas

empresas DUTRI ENGENHARIA METALÚRGICA EIRELI e PRJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, e no mérito:

a) JULGAMOS PELA PROCEDÊNCIA do pedido da recorrente DUTRI ENGENHARIA METALÚRGICA EIRELI, reavendo a decisão prolatada na sessão pública em 17 de março de 2023, decidindo pela sua HABILITAÇÃO;

b) JULGAMOS PELA IMPROCEDÊNCIA do pedido da recorrente PRJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo-se a decisão prolatada na sessão pública em 17 de março de 2023 que julgou pela sua INABILITAÇÃO.

Em obediência ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, que irradia seus efeitos também no procedimento administrativo, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93, submeto a decisão à apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita, a quem compete decidir o pleito.

Cafelândia (SP), 27 de abril de 2.023.

Bruno Candido Lopes
Presidente da Comissão de Licitação

Paulo Henrique Spitaleti
Membro da Comissão

Flávio Angelo Pagim
Membro da Comissão

386

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N° 14/2023
EDITAL N° 12/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2023
OBJETO: Contratação de empresa especializada para substituição de cobertura do espaço cultural, localizado na Praça Beraldo Arruda, nº 83, neste município de Cafelândia-SP.
RECORRENTES: Dutri Engenharia Metalúrgica Eireli e PRJ Engenharia e Construções Ltda.

Ref.: Análise de recursos contra decisão da Comissão de Licitação que julgou pela inabilitação das recorrentes.

Nos termos do artigo 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos apresentados pela Comissão de Licitação no julgamento dos Recursos Interpostos, DECIDO pelo CONHECIMENTO dos recursos formulados pelas empresas Dutri Engenharia Metalúrgica Eireli, inscrita no CNPJ sob nº 21.188.542/0001-00 e PRJ Engenharia e Construções Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 37.706.386/0001-61 para, no mérito, ratificar a decisão a mim submetida, acolhendo o relatório e julgamento da Comissão de Licitação irreformável pelos seus próprios fundamentos, **habilitando** a empresa Dutri Engenharia Metalúrgica Eireli e mantendo a **inabilitação** da empresa PRJ Engenharia e Construções Ltda considerando que a mesma não comprovou o atendimento ao item 4.1.4.3, alínea "a" do edital nº 12/2013.

Intimem-se.

Cafelândia (SP), 08 de maio de 2023.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Cafelândia
DIRETORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EDITAL Nº 021/2023

A Diretora Municipal de Educação, Ana Lúcia Garcia Parro, RG: 42.408.712-1, no uso de suas atribuições, convoca os docentes (PEB I) - efetivos da Rede Municipal de Cafelândia e classificados no Processo Seletivo Simplificado nº 04/2021- interessados em participar do processo de inscrição para ministrar aulas de reforço no Ensino Fundamental na EMEB "Prof. Antonio Rubi Gimenes",

Das áreas de domínio a serem observadas em serviço:

- Diversificação das atividades desenvolvidas;
- Estratégias e atividades adequadas às dificuldades dos alunos;
- Utilização dos recursos diversificados e adequados aos conteúdos de alfabetização e produção de texto;
- Conhecimento em alfabetização e hipótese de escrita;
- Domínio da gramática, estrutura e gêneros textuais;
- Organização do espaço físico, materiais didáticos e empatia com o grupo.

Da carga horária:

- 16 aulas no período da manhã, das 7h às 11h30, distribuídas ao longo da semana;
- 16 aulas no período da tarde, das 12h30 às 17h, distribuídas ao longo da semana.

Da avalição:

- A comissão para análise e avaliação das propostas de trabalho será composta pelas seguintes profissionais: Claudia Regina de Oliveira, Débora Paschoalino Lico e Viviani Fernanda Hojas.

Dos Critérios de Avaliação e Cronograma:

Critério de Avaliação de Projetos (avaliação classificatória com notas de 01 a 10):

- Apresentar uma proposta de trabalho, em texto dissertativo-argumentativo, fonte tamanho 12, tipo de letra Times New Roman ou Arial, que demonstre conhecimento sobre estratégias adequadas e atividades de alfabetização e

Prefeitura Municipal de Cafelândia
DIRETORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

produção de texto para alunos do Ensino Fundamental – Ciclo I e que justifique a importância e apresente as contribuições da realização da referida proposta.

Avaliação a ser realizada no decorrer das atividades:

- Capacidade de adaptação e flexibilidade;
- Autonomia e dinamismo;
- Capacidade de adequação de materiais, atividades e estratégias que possibilite o desenvolvimento e avanço das hipóteses de escrita e de produção de texto do público alvo;
- Capacidade de resolução de conflitos.

Cronograma:

Datas	Horário	Descrição de Eventos	Locais
15 e 16/05/2023	Das 8h às 17h	Entrega da proposta	Diretoria Municipal de Educação (Rua João Pacheco, nº 76 - Centro).
17/05/2023	Das 8h às 17h	Análise da proposta pela Comissão composta pelos Gestores da Rede Municipal de Ensino, cujos nomes estão descritos no edital.	Diretoria Municipal de Educação (Rua João Pacheco, nº 76 - Centro).
18/05/2023	17h	Divulgação da classificação.	Murais das unidades escolares.

Cafelândia, 09 de maio de 2023.

Ana Lucia Garcia Parro
Diretora Municipal de Educação